



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2009
11/11/2009 1 est

MPV 471

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:

MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 471/2009, de 23 de dezem
2009

AUTOR:

MAGELA

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber na MP 471, de 2009, o presente artigo.

Art. ____ O caput art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, os seguintes benefícios, até 31 de dezembro de 2023:”

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

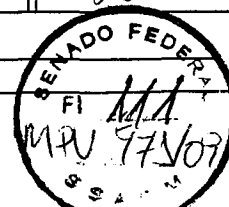
MAGELA

UF
DF

PARTIDO
PT

ASSINATURA

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

A recriação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), mediante as Leis Complementares nº 124/2007 e nº 125/2007, ação resultante do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, cria o momento oportuno para a implantação de novos empreendimentos na Região Amazônica e no Nordeste.

Esta emenda trata de matéria relevante para o desenvolvimento regional. A concessão de incentivos fiscais é um importante instrumento para a superação das desigualdades regionais, que está consolidada na Constituição Federal como objetivo fundamental da República (CF/88: art. 3º, inciso III).

Para atingir estes objetivos, vitais para o País, a emenda tem por finalidade manter a consistência da política geral de incentivos para os interesses da política de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Para isto, propõe estender, até dezembro/2023, a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do IOF para operações de descarregamento em portos brasileiros e operações de câmbio, respectivamente, de forma a desonerar desses custos a importação de bens realizada por empreendimentos instalados na região Nordeste e na Amazônia Legal.

A legislação vigente - art.4º da Lei nº 9.808/1999 - fixa até 31 de dezembro de 2010 o prazo de vigência dos incentivos relativos do AFRMM e do IOF para os empreendimentos de modernização, ampliação ou diversificação implantados no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

A aprovação desta emenda assegurará os investimentos regionais, o cumprimento de cláusulas resolutivas nas esferas ambientais, e de geração de emprego e renda na Região Amazônica e Nordeste do país, tão importante para o desenvolvimento sustentável regional.

